

**ILMO. SR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES, DIRETOR DE  
AUTORREGULAÇÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**

*Termino*

**Processo Administrativo Ordinário nº 4/2018**

**WALPIRES S.A. CCTVM ("Walpires"), ANDRÉ LUIZ SILVA ("André") e  
RAFAEL BARBOSA MOREIRA ("Rafael" e, em conjunto com André e  
Walpires, "Acusados"), todos já devidamente qualificados nos autos do  
Processo Administrativo em epígrafe ("Processo"), em curso perante a  
BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), neste ato representados por  
seus advogados, vêm respeitosamente à presença desta entidade de  
autorregulação apresentar**

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

com fundamento no Art. 7º do Regulamento Processual da BSM, expondo as  
razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

*[Handwritten signature]*

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 02.07.2018 os **Acusados** tomaram ciência da instauração do presente Processo Administrativo por meio de ofícios encaminhados pela BSM, que concederam o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de **Defesa**.
2. Em petição encaminhada à BSM no dia 01.08.2018, os **Acusados** requereram a dilação do referido prazo e a BSM, por meio do ofício OF/BSM/SJUR/PAD-244/2018, recebido pelos **Acusados** em 07.08.2018, concedeu um prazo adicional de 30 (trinta) dias para a **Defesa**. Desse modo, tal prazo terá o seu exaurimento no dia 03.09.2018.
3. Considerando a data de protocolo da presente **Defesa**, está demonstrada a sua tempestividade.

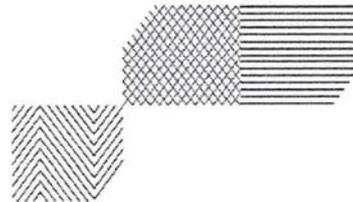
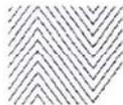
## II. ACUSAÇÕES

4. Conforme indicado no Termo de Acusação elaborado pelo Diretor de Autorregulação da BSM em 29.06.2018, e disponível entre as fls. 01 e 28 dos autos deste Processo Administrativo ("Termo de Acusação"), são imputadas as seguintes acusações aos **Acusados** ("Acusações"):

- **Walpires** teria infringido o artigo 12<sup>1</sup> da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505"), por ter supostamente intermediado operações sem ordens dos clientes, e o artigo 3º, inciso II<sup>2</sup>, da ICVM 505, por supostamente não

<sup>1</sup> Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por: I – escrito; II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

<sup>2</sup> Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: (...) e II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.



ter "estabelecido procedimentos e controles internos aptos a verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras destinadas a garantir o cumprimento da ICVM 505, tendo em vista a reiterada ocorrência de falhas";

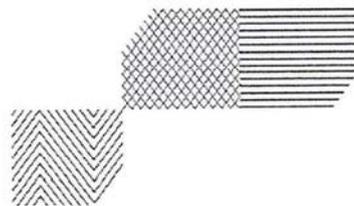
- **Rafael**, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da **Walpires** e responsável pelo cumprimento da ICVM 505, de acordo com o artigo 4º, inciso I<sup>3</sup> dessa norma, "responde, em conjunto com a Corretora, por infração ao art. 12 da ICVM 505 por, a despeito de constatado em sucessivas auditorias, não atender as normas que vedam executar operações sem ter recebido as ordens dos clientes";
  - **André**, por fim, na qualidade de Diretor Responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da **Walpires**, nos termos do artigo 4º, inciso II<sup>4</sup> da ICVM 505, por não observância ao artigo 3º, inciso II<sup>5</sup> da mesma norma, ao supostamente "não implementar adequadamente procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na ICVM 505 quanto ao recebimento de ordens, tendo em vista a reiterada ocorrência de falhas".
- 5.** Conforme indica o Termo de Acusação, as imputações mencionadas acima decorrem da auditoria operacional realizada pela BSM, na **Walpires**, no período de 31.7.2017 a 8.9.2017 ("Auditoria Operacional"). Tal auditoria concluiu que a **Walpires** teria intermediado operações nos mercados administrados pela B3 sem ordens prévias, com base nos seguintes fatos:

---

<sup>3</sup> Art. 4º O intermediário deve indicar: I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

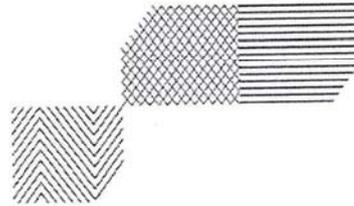
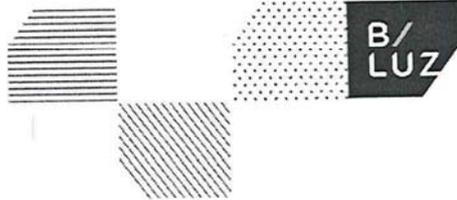
<sup>4</sup> Art. 4º O intermediário deve indicar: (...) II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

<sup>5</sup> Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar: (...) II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.



- i. A Auditoria Operacional teve por finalidade verificar, dentre outros aspectos, a existência de ordens para as operações intermediadas nos mercados administrados pela B3 no período de 3.4.2017 a 30.6.2017 ("Período");
- ii. Tal procedimento, segundo a BSM, é conduzido em duas etapas: na **primeira**, são solicitadas todas as ordens emitidas presencialmente durante o período auditado; na **segunda etapa**, são auditadas as ordens transmitidas por outros meios previstos no artigo 12 da ICVM 505 e nas Regras e Parâmetros de Atuação da corretora, excluídas as ordens presenciais;
- iii. Em atendimento à solicitação enviada pela BSM durante a **primeira etapa**, a **Walpires** encaminhou 2.876 ordens presenciais executadas no Período, e confirmou, em e-mail de 17.8.2017 (fl. 78 dos autos), que tais ordens presenciais representavam a totalidade das ordens presenciais executadas;
- iv. Na **segunda etapa**, a BSM selecionou amostra de 199 operações, e solicitou o envio de evidências de transmissão das ordens não presenciais;
- v. Em resposta, a **Walpires** não apresentou 69 ordens, correspondentes a 34,67% do total. Dentre estas, a **Walpires** não teria apresentado qualquer documento ou justificativa para a execução de 43 operações, enquanto que para as 26 restantes, enviou as respectivas boletas, que não foram apresentadas anteriormente por problemas de logística;

- vi. Estas 26 boletas, porém, não foram consideradas como ordens presenciais pela BSM, pelo fato de terem sido encaminhadas posteriormente à confirmação da **Walpires**, conforme e-mail encaminhado pela BSM em 25.8.2017 (fl. 96);
- vii. No parágrafo 26 do Termo de Acusação é apresentado o entendimento de que a "greve no Estado do Rio de Janeiro não justifica a falha da Corretora na apresentação das ordens presenciais" (fl. 10), pelo fato desta justificativa não ter sido alegada quando a BSM solicitou a totalidade das ordens presenciais, e tendo em vista os procedimentos adotados pela **Walpires**;
- viii. O Termo de Acusação apresenta algumas boletas com divergências no preenchimento ou na caligrafia, encaminhadas pela [REDACTED] (fls. 12 a 14);
- ix. Menciona, ainda, alguns precedentes relacionados à **Walpires**, relacionados à mesma infração;
- x. Tais fatos, em conjunto, sugeririam, sempre segundo o Termo de Acusação, que a **Walpires** teria implementado de forma inadequada regras, procedimentos e controles internos;
- xi. Conseqüentemente, o Termo de Acusação indica que **Rafael** responderia pelo fato de ser o diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 505, nos termos do artigo 4º, inciso I, da mesma norma, enquanto que **André** responderia pelo fato de figurar como diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e



controles internos da **Walpires**, nos termos do artigo 4º, inciso II, da ICVM 505.

### III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES

6. Os fatos descritos no item anterior resumem os fundamentos das infrações imputadas aos **Acusados**, de acordo com o Termo de Acusação, e indicam que o cerne de todas as acusações está em uma única alegação: a suposta inexistência de ordens para 69 operações realizadas no Período, conforme apurado na **segunda etapa** da Auditoria Operacional, em infração ao disposto no artigo 12 da ICVM 505.

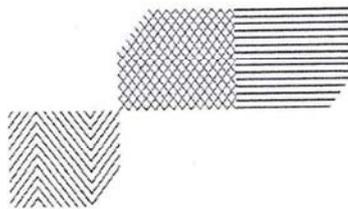
7. Esta alegação, porém, é flagrantemente improcedente.

8. Tal afirmação não é mero artifício retórico, afinal, o próprio Termo de Acusação reconhece que a **Walpires** apresentou posteriormente 26 boletas, dentre as 69 supostamente não apresentadas, que não foram consideradas pela Auditoria Operacional da BSM por terem sido enviadas em data posterior à confirmação apresentada pela **Walpires**, por e-mail, no dia 17.8.2017.

9. Tal posicionamento da Auditoria Operacional da BSM carece de qualquer fundamentação normativa, baseando-se apenas em um posicionamento unilateral da Gerência de Auditoria de Negócios, apresentado por e-mail em 25.8.2017. É o que demonstra o seguinte trecho do referido e-mail, disponível à fl. 96 dos autos:

"Dessa forma, as ordens recebidas presencialmente (boletas físicas), que não constavam da relação validada pelo Participante e pelos Agentes Autônomos, não serão consideradas como ordens apresentadas."

10. Pergunta-se: qual o fundamento legal ou regulamentar desse posicionamento (desconsiderar a existência ordens, pelo mero fato de terem sido



apresentadas em momento posterior), capaz de ignorar um fato real (a existência de ordens) e, conseqüentemente, responsabilizar a **Walpires** e seus diretores por suposta infração administrativa?

**11.** Tal fundamento não foi apresentado no momento oportuno pela Auditoria Operacional da BSM e, tampouco, no Termo de Acusação.

**12.** A importância destas considerações decorre do já mencionado cerne das acusações, que caracterizaria infração ao disposto no artigo 12 da ICVM 505, que tem a seguinte redação:

*Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:*

*I - escrito;*

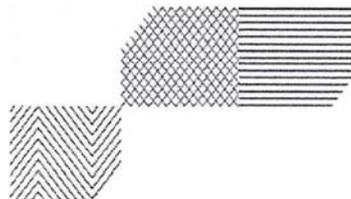
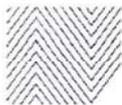
*II - telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou*

*III - sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.*

*Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.*

**13.** Nota-se que este artigo trata de duas condições específicas:

- i. As formas pelas quais, segundo o regulador, os investidores poderão transmitir suas ordens, e que, conseqüentemente, devem preceder todas as operações executadas pelos intermediários; e
- ii. O obrigatório registro de todas as ordens recebidas pelos intermediários, que deverão conter um conteúdo



informacional mínimo (horário de recebimento, identificação do cliente e condições para a execução).

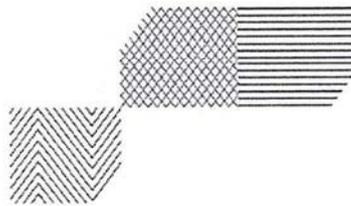
14. Não há qualquer questionamento no Termo de Acusação quanto ao cumprimento da primeira condição estabelecida no artigo 12 da ICVM 505.

15. Porém, sugere-se que a segunda condição não teria sido cumprida, o que contradiz um dado da realidade: a **Walpires** apresentou as boletas correspondentes a 26 ordens, dentre as supostas 69 ordens não registradas, o que é prova cabal do completo cumprimento da segunda condição prevista no artigo 12 da ICVM 505, para tais ordens.

16. Destaque-se que as referidas 26 boletas continham todas as informações exigidas e, inclusive, as assinaturas dos respectivos clientes, o que não deixa margem a dúvidas quanto à existência das respectivas ordens. Ademais, os mesmos investidores jamais questionaram as operações refletidas naquelas boletas, e continuaram a realizar operações por intermédio da **Walpires**, ratificando a perfeita normalidade e veracidade dos registros que, para a Auditoria Operacional da BSM, não existiriam, apesar de terem sido apresentados, ainda que posteriormente.

17. A Auditoria Operacional da BSM – e, em consequência, o Termo de Acusação – desconsideram por completo a justificativa apresentada pela **Walpires** para o atraso no envio das referidas boletas – isto é, problemas de logística – argumentando que, segundo os procedimentos internos da **Walpires**, esta deveria ter, ao menos, a digitalização dos respectivos registros.

18. Tal argumento não merece prosperar, afinal, a digitalização das ordens depende do envio destas pelos agentes autônomos que as receberam, e que por problemas diversos não o fizeram de imediato, só o fazendo posteriormente, quando novamente cobrados pela **Walpires**.



19. É preciso reconhecer, ainda, que a **Walpires** utilizou-se de toda a diligência que estava ao seu alcance para questionar os agentes autônomos sobre as boletas encaminhadas em cumprimento à primeira etapa da Auditoria Operacional, como demonstram os e-mails contidos entre as fls. 80 a 92 dos autos. Portanto, não é possível sugerir qualquer negligência por parte da **Walpires**.

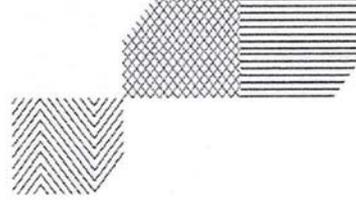
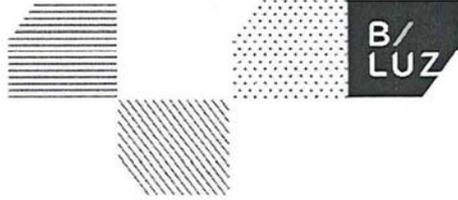
20. É fato, porém, que apesar de terem afirmado que a totalidade das boletas haviam sido encaminhadas – conforme os e-mails contidos entre as fls. 80 a 92 dos autos – os agentes autônomos enviaram novas boletas posteriormente, o que levou a **Walpires** a retificar seu posicionamento anterior e encaminhar as novas boletas à BSM, que foram desconsideradas pela sua Auditoria Operacional.

21. Vale ressaltar que após o término da Auditoria Operacional a **Walpires** recebeu de seus agentes autônomos novos comprovantes de registro das ordens executadas durante o Período, que por sua vez abrangeram a quase totalidade das demais 43 ordens que, para a BSM, não teriam sido registradas.

22. Menciona-se **quase totalidade**, pois a única exceção foram as ordens [REDACTED], atendido pela [REDACTED]. Referido agente autônomo não encaminhou os registros correspondentes a tais ordens, apesar dos questionamentos enviados pela **Walpires** (doc. 01), o que ocasionou o rompimento da relação contratual mantida com a [REDACTED] (doc. 02).

23. Podemos afirmar, portanto, que a **Walpires** possui registros de 40 das 43 ordens não apresentadas na Auditoria Operacional.

24. Considerando, porém, que a BSM desconsiderou as 26 ordens apresentadas anteriormente, a **Walpires** não apresentou os registros das 40 ordens remanescentes disponíveis em seus arquivos, e recebidos em momento



posterior, mas coloca-se à disposição para apresentá-los antes do julgamento do presente Processo, conforme requerimento formulado ao final desta **Defesa**.

**25.** De todo modo, é fato que a acusação de descumprimento ao disposto no artigo 12 da ICVM 505 não deve prosperar, uma vez que a conduta estabelecida em sua segunda parte – registro das ordens recebidas – foi absolutamente cumprida pela **Walpires** para as operações analisadas pela Auditoria Operacional, o que poderá ser comprovado até o julgamento deste Processo, caso a BSM admita tal possibilidade.

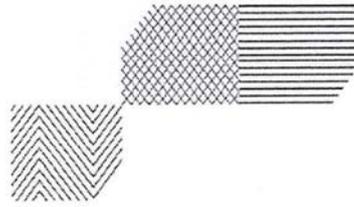
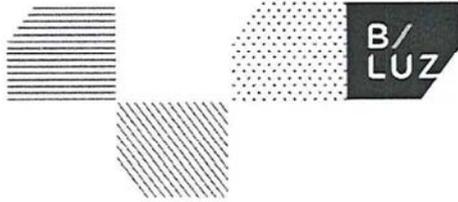
**26.** Esta comprovação, é preciso reiterar, já foi parcialmente apresentada pela **Walpires** durante a Auditoria Operacional, quando apresentou 26 das 69 ordens questionadas pela BSM. Aguarda-se apenas a oportunidade de apresentar a comprovação do registro das 40 ordens remanescentes.

**27.** Consideradas estas comprovações, que demonstram o completo cumprimento do disposto no artigo 12 da ICVM 505, deixa de prevalecer a afirmação, contida no Termo de Acusação, de que haveria uma reiterada ocorrência de falhas, sugerindo uma implementação inadequada de regras, procedimentos e controles internos pela **Walpires**.

**28.** Afinal, se a premissa – inexistência de registros – não é válida, as demais acusações dela decorrentes também não o são.

**29.** Ademais, não se pode ignorar que as condições estabelecidas pelo artigo 12 da ICVM 505 visam proteger um interesse maior, qual seja, a fiel execução de ordens, segundo a vontade do investidor, o que é comprovado pela apresentação do registro da correspondente ordem.

**30.** Nesse sentido, a análise do presente caso não pode ignorar que tal interesse maior jamais foi ofendido, não havendo, em consequência, qualquer lesão à credibilidade do mercado que seja capaz de justificar uma atuação



sancionadora da autorregulação, como se sugere no presente Processo. Essa afirmação é pertinente pelos seguintes elementos, jamais contestados na instrução deste Processo:

- i. As 69 operações que deram origem às acusações imputadas aos **Acusados** jamais foram questionadas pelos clientes, o que demonstra que foram válidas. Essa validade é ratificada pela relação de confiança mantida entre a **Walpires** e tais clientes, que continuaram realizando operações por seu intermédio;
- ii. As 26 boletas apresentadas pela **Walpires**, e desconsideradas pela BSM, continham todas as informações exigidas pelo artigo 12 da ICVM 505 e, inclusive, foram assinadas pelos respectivos clientes; e
- iii. O fato de parte das boletas terem sido emitidas em duplicidade, como indicado entre as fls. 12 e 14 dos autos, apenas ratifica a vontade dos investidores, que assinaram por duas vezes boletas com as mesmas ordens.

**31.** Portanto, o que se constata é que não é possível afirmar, no presente caso, que o artigo 12 da ICVM 505 não tenha sido observado, considerando que as ordens foram, sim, registradas. O fato de não terem sido apresentadas durante a Auditoria Operacional não caracteriza infração àquele dispositivo, mas apenas um atraso na disponibilização da informação exigida (o que não é disciplinado pelo referido artigo 12), atraso este de lesividade mínima ao mercado.

**32.** Essa baixa lesividade demonstra que a instauração do presente Processo não se justifica, e não justificaria, muito menos, eventual responsabilização dos **Acusados**.

**33.** Nesse sentido, é preciso considerar que a própria Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") pode deixar de instaurar processo administrativo sancionador se constatar a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, podendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos. É o que prevê o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 13.506/17:

*Art. 9º (...)*

*§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.*

**34.** Desse modo, (i) se a suposta lesão consiste em atraso na disponibilização de registros de ordens (e não na ausência de registros, como sugere o Termo de Acusação), (ii) se esta lesão é de baixa expressividade, e (iii) se a própria CVM poderia deixar de instaurar processo administrativo sancionador em caso semelhante, não caberia à autorregulação imputar qualquer responsabilização aos **Acusados**, sob pena de afronta à coerência regulatória do mercado de valores mobiliários.

**35.** A esse respeito, vale considerar os seguintes precedentes da CVM:

*78. Não são todas as infrações administrativas que apresentam justa causa para instauração de processo sancionador, mas, somente aquelas em que a punição se mostre como medida necessária e adequada, tendo em vista as finalidades da CVM em sua atividade sancionadora<sup>29</sup>. Nesse sentido, vale notar que o legislador prestigiou e reforçou, por meio da alteração do §4º do artigo 9º da Lei nº 6.385/1976 pela recente Lei nº 13.506/2017, a utilização de outros instrumentos de supervisão que se mostrem mais adequados a casos que envolvam pouca relevância da conduta e a baixa*

*expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.*  
**(PAS CVM nº 11/2013, julgado em 30.1.2018.**  
**Voto do Relator, Diretor Gustavo Machado Gonzalez)**

40. Com efeito, a nova redação do dispositivo legal citado é expressa ao autorizar a Comissão de Valores Mobiliários a não instaurar processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos. Assim, tornou-se um dever da área acusadora avaliar, em cada caso, a conveniência e a oportunidade da acusação face à existência ou não dos elementos indicativos de justa causa, quais sejam, a relevância da conduta, a expressividade da lesão ao bem jurídico e a possível adoção de outros instrumentos mais efetivos. Exige-se, portanto, uma análise, evidentemente motivada, da opção pelo processo administrativo sancionador, instrumento mais gravoso ao particular e mais custoso para o Estado.

41. Nesse contexto, o caso concreto descrito nos autos apresenta-se como um exemplo bastante ilustrativo. Isso porque, sem prejuízo da autonomia conferida às áreas técnicas, é devido especular que o presente processo não teria sido instaurado com o mesmo objeto caso já estivesse em vigor a novel legislação. Por um lado, as irregularidades cadastrais teriam sido avaliadas quanto à relevância da conduta e a expressividade da lesão ao bem jurídico. Por outro, ter-se-ia aventado a hipótese da correção de tais falhas mediante o envio de ofício de alerta, destacadamente ao observar-se que diversas dessas irregularidades foram corrigidas logo após a inspeção.

**(PAS CVM nº SP 2013/456, julgado em 20.3.2018. Voto do Relator, Diretor Henrique Balduino Machado Moreira)**

**36.** Ainda sobre o papel da atuação sancionadora, e sobre a importância da sua justificção, há que citar a abordagem de Alice Voronoff, mencionada pelo Diretor Gustavo Tavares Borba no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/2426, ocorrido em 12.7.2018:

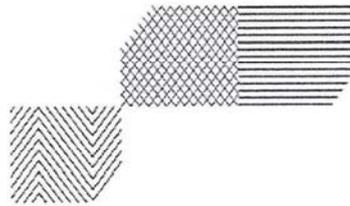
*Tudo isso, como se disse, pressupõe compreender o papel e a vocação da sanção administrativa e de*

*seus institutos: como instrumento, e não como fim em si; como meio conformativo de condutas que pressupõe um esquema complexo e específico de incentivos, e não como resposta automática e indisponível do ordenamento jurídico ao cometimento de uma infração; como técnica regulatória inserida em contextos dinâmicos, com alto grau de especialização técnica e necessariamente permeáveis a transformações sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, e não como um castigo voltado a estigmatizar o ofensor por uma ação moralmente condenável; como medida administrativa de restrição de direitos que está sujeita aos princípios e garantias inscritos na Constituição da República, mas que não se confunde com a pena aplicada pelo Poder Judiciário criminal, segundo um rito próprio e com vista a finalidades também particulares. Daí a importância de um discurso de justificação, interpretação e aplicação para o direito administrativo sancionador que promova coerência e esclareça compreensões equivocadas.*

**(VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador no Brasil – Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 121/122.)**

**37.** No contexto em que os argumentos da Auditoria Operacional foram apresentados, é importante reforçar que a **Walpires**, como é do conhecimento da BSM, tem feito um intenso e exaustivo trabalho de adequação de procedimentos e condutas, o que reflete na melhoria crescente dos resultados das fiscalizações da BSM, de maneira geral.

**38.** Soma-se a isso, no cenário econômico em que as corretoras se encontram, o fato de que a punição exacerbada da autorregulação por situações pontuais indicadas na auditoria, e que foram devidamente sanadas em momento de apresentação posterior (26 boletas representando 69 ordens apresentadas posteriormente sendo que, no ato da auditoria, 2.876 ordens foram apresentadas), além de não colaborar com o caráter educativo da atuação da BSM, desestimula sobremaneira os participantes que colaboram e fomentam o desenvolvimento e a eficiência desse mercado.



### Condutas dos diretores Rafael e André

**39.** Com relação aos diretores **Rafael** e **André**, fica claro que a comprovação da existência dos registros das 69 ordens questionadas pela Auditoria Operacional (26 já apresentados, 3 que não foram apresentadas pelo correspondente agente autônomo, devidamente punido, e 40 disponíveis para apresentação, se a BSM assim permitir) torna improcedentes as acusações a eles imputadas, uma vez que:

- Com relação a **Rafael**, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da **Walpires**, não há que se imputar qualquer infração ao artigo 12 da ICVM 505, se o cumprimento desta norma foi parcialmente comprovado durante a Auditoria Operacional, podendo ser totalmente comprovado durante este Processo, se assim admitido pela BSM;
- Como consequência lógica, em relação a **André**, na qualidade de Diretor Responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da **Walpires**, não é possível afirmar que deixou de implementar adequadamente procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras para o cumprimento do disposto na ICVM 505 quanto ao recebimento de ordens, uma vez que suposta falha não existiu.

**40.** Ainda com relação à implementação de procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras para o cumprimento do disposto no artigo 12 da ICVM 505, é preciso ressaltar que o *Manual de Controles Internos*, código POL - 01, anexo (doc. 03), da **Walpires**, estabelece em seu item 2.8 os procedimentos internos relativos à execução de ordens, atendendo ao disposto no artigo 12 da Instrução CVM nº 505/2011.

**41.** Por todo o exposto, não há como sustentar a procedência das acusações imputadas à **Walpires** e, conseqüentemente, a **Rafael** e **André**.

#### IV. DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

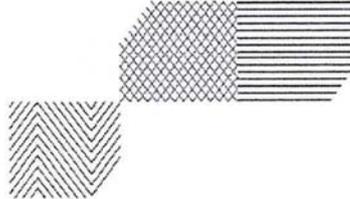
**42.** De acordo com o Artigo 40 do Regulamento Processual da BSM, a proposta de celebração de termo de compromisso deve contemplar, obrigatoriamente, a cessação da prática das atividades ou atos considerados infringentes e a correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos.

**43.** O primeiro compromisso é dispensável no presente caso, considerando que, como demonstrado, a **Walpires** possui o registro de 66 das 69 ordens que originaram o presente Processo (o agente autônomo que não apresentou as 3 ordens remanescentes teve seu vínculo encerrado com a **Walpires** em razão desta falha). Conseqüentemente, não havendo a alegada irregularidade, não há que se exigir a sua cessão.

**44.** Com relação ao dever de indenizar eventuais prejuízos, as informações que compõem o objeto do presente Processo Administrativo não apontam a existência de qualquer dano que seja passível de indenização.

**45.** Nesse contexto, os **Acusados** apresentam desde já suas propostas de celebração de termo de compromisso ("**Proposta**"), com o fim de assumir uma obrigação que evidencie a essência educativa do Termo de Compromisso, seguindo o posicionamento firmado pela BSM em seus precedentes em casos semelhantes.

**46.** Desse modo, **Walpires, Rafael e André** oferecem conjuntamente, a título de compromisso, o pagamento da quantia total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela **Walpires**, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por **Rafael** e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por **André**, valores estes que os **Acusados** entendem ser razoáveis, e que estão em consonância com os entendimentos anteriores da BSM, sem prejuízo de eventuais entendimentos complementares junto a esta entidade de autorregulação.



**47.** Trata-se de compromisso pecuniário que, por si só, já representa o evidente caráter educativo buscado pelas propostas de Termo de Compromisso celebradas pela BSM.

**48.** Ressalte-se que, nos termos do art. 44 do Regulamento Processual da BSM, a celebração do Termo de Compromisso não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude das condutas objeto do Processo Administrativo pelos **Acusados**.

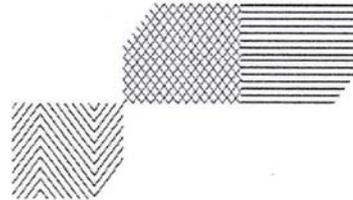
**49.** O presente Processo Administrativo será suspenso em relação aos **Acusados** quando da assinatura do Termo de Compromisso, e será arquivado assim que cumpridas as suas condições, nos termos dos artigos 43 e 48 do Regulamento processual da BSM.

**50.** Não constará ainda, em nome dos **Acusados**, qualquer antecedente de infração no âmbito da BSM.

## **V. CONCLUSÃO**

**51.** Por todo o exposto, os **Acusados** requerem:

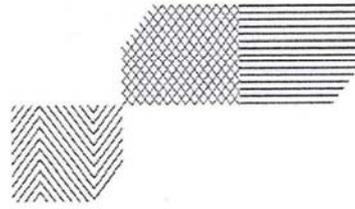
- a. o recebimento e processamento da **Proposta** apresentada no item IV desta **Defesa**, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 40 do Regulamento Processual da BSM, para a sua conseqüente aprovação pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM;
- b. alternativamente, caso o Pleno do Conselho de supervisão entenda conveniente, que sejam negociadas as condições da **Proposta**; e
- c. após a aprovação e cumprimento do Termo de Compromisso, seja o presente **Processo** arquivado.



**52.** Caso, porém, a **Proposta** não seja aprovada e o Termo de Compromisso não seja celebrado pelos **Acusados**, estes reiteram que, diante dos elementos de fato e de direito apresentados nesta **Defesa**, resta evidente a total improcedência das acusações contidas no Termo de Acusação, eis que:

- a. A **Walpires** atendeu integralmente o disposto no artigo 12 da ICVM 505, uma vez que contém os registros de 66 das 69 ordens mencionadas no Termo de Acusação, seja por meio de boletas físicas (parte delas, já apresentadas durante a Auditoria Operacional), e-mails ou gravações telefônicas. Com relação aos registros das 3 ordens remanescentes, não apresentadas pela [REDACTED], a **Walpires** aplicou a medida necessária, qual seja, o distrato com o referido agente autônomo, muito embora o investidor responsável pela transmissão de tais ordens nunca as tenha questionado. A **Walpires** estabeleceu, portanto, procedimentos e controles internos aptos a verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras destinadas a garantir o cumprimento da ICVM 505;
- b. Pelo fato de conter os registros de todas as ordens referidas no presente Processo, não procede a acusação de "reiterada ocorrência de falhas", mencionada no Termo de Acusação, considerando que a mera existência destes registros demonstra a inexistência das supostas falhas;
- c. Como decorrência lógica das constatações acima, torna impossível afirmar que **Rafael** e **André** deixaram de cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos, como sugere o Termo de Acusação.

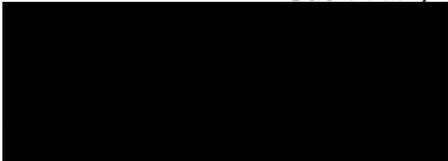
**53.** De forma a comprovar a existência dos registros de 66 das 69 ordens, apontadas como inexistentes pelo Termo de Acusação, requer seja concedida a possibilidade da apresentação dos 40 registros remanescentes, considerando que 26 registros já foram apresentados durante a Auditoria Operacional.



**54.** Com base em todos os elementos destacados nesta **Defesa** e nas provas a serem apresentadas, conforme requerido no parágrafo anterior, requer-se a absolvição dos **Acusados** em face das acusações que lhes foram imputadas no Termo de Acusação do presente Processo Administrativo.

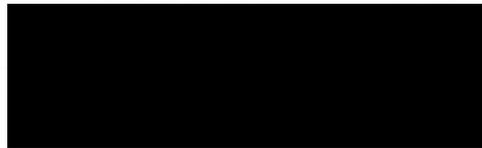
Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.



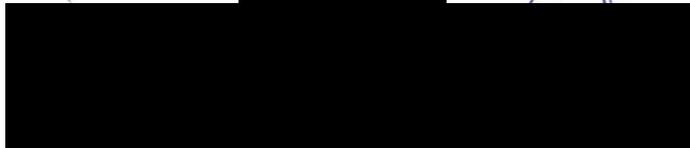
**LUCIANA SIMÕES R. HORTA**

**OAB/SP nº 326.448**



**FABIANO DE MELO FERREIRA**

**OAB/SP nº 206.704**



**LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA**

**OAB/SP nº 112.118**